

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº.0011198-22.2014.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

ADVOGADA: Elisia Helena de Melo Martini

APELADO : Mauro Pereira Maciel
ADVOGADO : Arthur da Costa Loiola
RECORRENTE : Mauro Pereira Maciel
ADVOGADO : Arthur da Costa Loiola

RECORRIDA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

ADVOGADA: Elisia Helena de Melo Martini

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E DE INCLUSÃO DE GRAVAME. DEVOLUÇÃO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.
- Impossibilidade da cobrança de despesas de inclusão de gravame, uma vez que se tratam de serviços inerentes à atividade bancária e realizados no exclusivo interesse dessa, daí a cobrança importa em enriquecimento sem causa das instituições financeiras. Além disso, ausente autorização prévia emitida pelo Banco Central do Brasil, o que se faz imprescindível desde 30/04/2008.

RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E INCLUSÃO DE GRAVAME. DEVOLUÇÃO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO. MANTIDA A TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANTIDA REFORMA PARCIAL DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.

- A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Reforma parcial do recurso para considerar a abusidade do encargo
- O art. 5º, inciso V, da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional admite a cobrança da tarifa de avaliação de bem, desde que explicitado ao cliente. Caso concreto. Mantida a validade da cobrança.
- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.
- Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Mauro Pereira Maciel e Recurso Adesivo interposto por este contra a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovida reiterou a legalidade da cobrança dos

juros remuneratórios acima de 12% ao ano, da capitalização de juros, da comissão de permanência e das tarifas de cadastro, tac, tec, iof, inclusão de gravame, serviços de terceiros, assim como a impossibilidade de restituição dos valores.

Recurso Adesivo interposto pelo Autor, reiterou a abusividade de todas as tarifas cobradas indevidamente e a impossibilidade da capitalização dos juros. Por fim, requereu a repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões ofertadas às fls.118/134.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso Apelatório e do Recurso Adesivo (fls. 140/144).

É o relatório.

DECIDO

APELAÇÃO CÍVEL

Inicialmente, tendo a Sentença não considerada abusiva a capitalização de juros, a comissão permanência, Tac, Tec, lof e tarifa de cadastro, entendo que a Instituição Financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a Demanda reconhecendo abusividade na cobrança da tarifa de inclusão de gravame e serviços de terceiros, apela o Promovido.

Tarifa inclusão de gravame

Após a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/2007, em vigor a partir de 30.04.2008, a cobrança dos serviços bancários para as pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em

norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, o que não está incluído pelo Banco Central não pode ser cobrado.

Sendo assim, *in casu*, descabe a cobrança da tarifa de inclusão de gravame, mantendo a sentença, de maneira que não restou demonstrada a autorização do Banco Central em relação a rubrica.

Serviços de Terceiro

Com relação a este encargo, a Resolução nº 3.518/64 do CMN autorizou a possibilidade das Instituições Financeiras em efetuar a sua cobrança, conforme art.1º,III, que segue:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

(...);

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a Instituição Financeira apenas fez constar, no contrato, o valor total de R\$916,32 (novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) cobrado desta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Com efeito, verifica-se além da ilegalidade, a abusividade, visto que o valor acima cobrado ultrapassa e muito 5% do montante principal

financiado de R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais), motivo pelo qual, tem-se a abusividade de sua cobrança, devendo ser mantida a Sentença no ponto.

Diante dessa realidade, onde se verifica a abusividade e a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO ADESIVO

A parte Autora recorre adesivamente reiterando a abusividade de todas as tarifas cobradas no contrato e a impossibilidade da cobrança dos juros capitalizados. Por fim, requereu a devolução em dobro das tarifas descontadas indevidamente.

Tarifa de Cadastro

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e sim da tarifa de cadastro à fl.18v, no valor de R\$550,000 (quinhentos e cinquenta reais).

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Logo, in casu, existe a ilegalidade da tarifa em questão, por si

só, eis que ultrapassa e muito 5% do montante principal financiado R\$6.420,00 (seis mil quatrocentos e vinte reais), motivo pelo qual deve ser reformada a Sentença no ponto, considerando a abusividade da cobrança do encargo acima descrito.

Tarifa de Avaliação de Bem

Após a edição da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, a cobrança dos serviços bancários para as pessoas físicas ficaram limitadas às hipóteses taxativamente elencadas nessa legislação.

O art. 5º admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados e entre estes serviços autorizados consta a cobrança de avaliação do bem dado em garantia, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento. *In verbis*:

Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...);

<u>V- AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE BENS RECEBIDOS EM GARANTIA;</u>

(...).

Assim, considerando a existência de autorização legal para a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, resta mantida sua cobrança no caso dos autos.

Capitalização de Juros

Segundo a jurisprudência consolidada, esta é admitida em periodicidade mensal somente para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que esteja expressamente pactuada, por força do art. 5° da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4° da MP 2.172-32.

Aos contratos com data anterior a 31/03/2000, no entanto, a capitalização mensal é afastada, ainda que expressamente prevista, nos termos da Lei de Usura, à exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula 93 do STJ: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às Instituições Financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.

No caso em tela, o contrato objeto da presente revisional foi firmado em **26.03.2010**, ou seja, posteriormente à Medida Provisória em questão, sendo que a taxa anual de juros informada no instrumento contratual é superior ao duodécuplo da mensal (fl.18v), de sorte que cabível se mostra a cobrança da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença no ponto.

Repetição do Indébito

No tocante a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a Repetição do Indébito deve ser feita de forma simples, reformando a Sentença recorrida.

Nesse sentido, jurisprudência:

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta

Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014,

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO, a fim de determinar a devolução na forma simples da tarifa de cadastro.

Publique-se. Intimações necessárias.

DJe 10/11/2014)

João Pessoa, ___ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO Relator